



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10983/002.599/94-71
RECURSO Nº. : 05.137
MATÉRIA : IRPF - EX.: DE 1993
RECORRENTE : MURILO MARTINS LEAL
RECORRIDA : DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 18 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.956

IRPF - RENDA BRUTA - São tributáveis os rendimentos percebidos em Reclamação Trabalhista, sem rompimento do Contrato de Trabalho, eis que ausentes os pressupostos do inciso V do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MURILO MARTINS LEAL**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

PROCESSO Nº. : 10983/002.599/94-71
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.956
RECURSO Nº. : 05.137
RECORRENTE : MURILO MARTINS LEAL

RELATÓRIO

Contra **MURILO MARTINS LEAL**, contribuinte jurisdicionado à DRF - Florianópolis - SC, foi expedida a Notificação constituindo o crédito tributário a título de imposto de renda - pessoa física e demais encargos legais.

Insurgindo-se contra a exigência, a interessada protocolou sua impugnação cujas razões assim resumidas pela autoridade recorrida:

“a) Os funcionários da CELESC, através de seu sindicato, pleitearam junto à mesma o ressarcimento de valores que julgavam ter direito. Após algum tempo, tendo evoluído o litígio, as partes requereram em juízo a homologação do acordo celebrado, pelo qual a pessoa jurídica deveria efetuar o pagamento da diferença reclamada sob forma de indenização;

b) O inciso V do art. 22 do RIR/80 estabelece que não entrarão no cômputo do rendimento bruto as indenizações pagas em dinheiro, por rescisão de contrato de trabalho quando não excedidos os limites garantidos, fato que se aplicaria ao caso contestado;

c) A indenização paga estaria inserida em sete oportunidades da cláusula segunda do acordo trabalhista, não havendo qualquer dúvida de seu caráter indenizatório;

d) Se não fosse por este aspecto, os valores recebidos estariam isentos de tributação por força do disposto no art. 27 da Lei nº 8.218/91;

e) Não sendo o impugnante responsável pela retenção e recolhimento do eventual imposto, a CELESC teria assumido o ônus devido pelo beneficiário. Porém, se o imposto fosse devido, a base de cálculo não estaria correta, pois o fato gerador ocorreu no mês subsequente ao tomado no lançamento, em razão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10983/002.599/94-71

ACÓRDÃO Nº. : 104-12.956

do sindicato haver repassado aos seus associados, os respectivos valores, no mês seguinte.”

Apreciando a questão, o Senhor titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - Florianópolis - SC julgou procedente o lançamento, em decisão assim emendada:

“RENDIMENTO BRUTO

Rendimentos percebidos em decorrência de condenação judicial, provenientes de reclamação trabalhista são tributáveis, exceto as indenizações mencionadas no inciso V do art. 22 do RIR/80, ou sejam, aquelas previstas nos arts. 477 e 499 da CLT.”

Ciente da decisão singular, apresentou o interessado tempestivo recurso repetindo as razões e citando ementa de acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais relacionada com o RP- 102-0.041 (lido na íntegra em plenário).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10983/002.599/94-71
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.956

VOTO

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

Como se colhe do relatório apresentado, a controvérsia nos presentes autos prende-se a rendimentos originários de reclamatória trabalhista não oferecidos à tributação.

Pretende o contribuinte que o referido rendimento estaria amparado pela norma inscrita no artigo 22, V do RIR/80, dispondo que:

“Art. 22 - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

V - a indenização e o aviso prévio pagos em dinheiro, por despedida ou rescisão de contrato de trabalho que não excedem aos limites garantidos por lei, bem como as importâncias recebidas pelos empregados e seus dependentes, nos termos da legislação do FGTS.”

Examinando os autos, conclui-se que a hipótese submetida à apreciação desta Câmara, nesta oportunidade, não está vinculada a “indenização e aviso prévio pagos em dinheiro, por despedida ou rescisão de contrato de trabalho”, mas, sim, a um pacto feito pelo contribuinte com seu empregador.

Destarte, se ausentes os pressupostos básicos e fundamentais inseridos no artigo 22, V do RIR/80 (indenização, aviso-prévio, despedida, rescisão do contrato de trabalho) inaplicável à espécie a norma estampada no dispositivo antes transcrito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5

PROCESSO Nº. : 10983/002.599/94-71
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.956

A propósito, como bem lembrado pela autoridade recorrida, interpreta-se literalmente a norma que disponha sobre outorga de isenção, na conformidade com o artigo 111 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN).

Também não prospera o chamamento feito ao artigo 27 da Lei nº 8.218, de 1991, segundo o qual o rendimento pago por efeito de decisão judicial será líquido do imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e recolhimento do imposto, ficando dispensada a soma de rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos que cita.

Tal dispositivo atinge o campo da responsabilidade tributária onde, na impossibilidade de se obter o tributo do beneficiário do rendimento, cria-se suporte legal para cobrança frente a fonte pagadora.

Tivesse a fonte pagadora retido o imposto, evidentemente o valor da condenação seria creditado a menor pela dedução da parcela retida.

Quanto ao fato alegado relativo ao mês da percepção dos rendimentos, temos nos autos que o lançamento foi efetuado com base em informações da fonte pagadora (planilhas), não bastando meras alegações do recorrente nas quais sequer identifica o suposto equívoco, ou seja, limita-se a dizer que recebeu no mês seguinte, sem demonstrar que o órgão lançador não teria observado o regime de caixa, cuja prova lhe cabia produzir quando da notificação do lançamento, prova esta também ausente na fase recursal.

Como foi enfatizado na bem lançada decisão recorrida, a omissão de rendimentos imputada pela digna autoridade revisora deriva de condenação judicial, decorrente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 10983/002.599/94-71

ACÓRDÃO Nº. : 104-12.956

de diferença de índices inflacionários em reposição salarial - URP de fevereiro de 1989, face a ação judicial deflagrada pelo sindicato da categoria, em favor de seus filiados.

A alegação de que tratar-se-ia de indenização trabalhista o valor auferido, face a homologação do acordo pela justiça do trabalho, torna-se irrelevante, pois tal fato não desnatura o caráter do pleito, qual seja o pagamento da diferença salarial, o que fora de dúvida é rendimento tributável.

Não bastasse, a decisão judicial homologatória que atribui característica indenizatória ao ajuste em nenhum momento declara isento do imposto de renda tais rendimentos, mesmo porque se a tanto chegasse, seria nula em razão da matéria ser estranha à Justiça Trabalhista, a qual falece competência para impor ou afastar obrigações tributárias, que só podem decorrer da Lei.

Não é demais lembrar que em qualquer caso, o contribuinte é a pessoa titular da disponibilidade econômica, o que é indubitoso nestes autos ser o recorrente.

Quanto ao julgado mencionado e relacionado com o RP 102-0.041 e apreciado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais não guarda consonância com a hipótese sob apreciação, pois, como já foi dito antes, não estão presentes os pressupostos mencionados no artigo 22, V do RIR/80.

Há, ainda, de se esclarecer ao contribuinte que não se está exigindo o imposto de renda devido no regime de fonte mas o imposto devido no regime de declaração anual de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. : 10983/002.599/94-71
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.956

Finalizando e a propósito, a matéria discutida está regulada pelo inciso V do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988, que trata da isenção e, também, não contempla a hipótese dos autos.

Pelo acima exposto, entendo acertado o lançamento. Voto, pois, no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de janeiro de 1996.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO